



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13884.727857/2021-57
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-010.867 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2023
Recorrente MARIO MARCIO RAMOS TEIXEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2018

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. ÔNUS DA PROVA

São tributáveis os rendimentos recebidos a título de aposentadoria ou pensão se não comprovados, inequivocamente, os requisitos indispensáveis para gozo da benesse fiscal relativa à isenção para portadores de moléstias graves.

A regra geral é a incidência do tributo e as isenções se constituem exceções a esta regra que devem ser provadas por quem delas aproveita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lázaro Pinto (Suplente convocado), Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente). Ausente momentaneamente o Conselheiro Francisco Nogueira Guarita.

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 05, que analisou a impugnação apresentada contra a Notificação de Lançamento relativa a Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, fl. 26 a 30, que foi assim sintetizada pela Decisão recorrida:

A imputação fiscal teve origem na constatação de compensação indevida de IRRF e omissão de rendimentos que, segundo a Autoridade lançadora, foram indevidamente declarados como isentos, já que a contribuinte teria considerado uma suposta isenção por ser portador de moléstia grave.

A Descrição dos fatos do lançamento foi complementada nos seguintes termos:

Não comprovada a moléstia grave/profissional/acidente em serviço para a isenção pleiteada através de Laudo Pericial emitido por serviço médico oficial, visto que o Laudo Pericial emitido em 11/03/2015 por FAMME através do Dr. Carlos B. P. André, CRM 55.637, comprovou que o contribuinte tem gonoartrose (CID M 17) e sequelas de traumatismos do membro inferior (T93), ou seja, comprovou deficiências físicas para as quais não existem previsões legais para Isenção do IRPF.

Cientificado do lançamento, inconformado, o contribuinte formalizou a competente impugnação, em que defende o direito à isenção por ser portador de moléstia grave prevista em lei, juntando o Laudo de fl. 5 e demais documentos relacionado ao seu histórico militar.

No julgamento da impugnação, os membros do Colegiado de 1ª Instância, por unanimidade de votos, concluíram pela sua improcedência, conforme razões contidas nos excertos abaixo transcritos:

(...)

O relatório médico cuja reprodução foi carreada aos e-autos à fl. 5 não afirma a existência de alguma das moléstias taxativamente descritas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, ou § 2º do art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

A limitação funcional e incapacidade, ainda que irreversível, para o desempenho de atividades físicas (conforme descrição no relatório médico) não se equiparam à paralisia ou qualquer das outras moléstias previstas nos citados textos legais.

Ciente do Acórdão da DRJ em 15 de dezembro de 2022, ainda inconformado, o contribuinte formalizou, tempestivamente, Recurso Voluntário de fl. 55/56, no qual reiterou os argumentos expressos na impugnação.

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Relator

Por ser tempestivo e por atender as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Após breve histórico da celeuma fiscal, a defesa faz considerações sobre a enfermidade que o acomete e sua origem, pontuando que não havendo indicação na lei de quais códigos de doenças seriam aptos à benesse fiscal, caberia avaliar a questão pelo seu conjunto probatório, ressaltando que juntou Laudo emitido pelo Hospital Ortopédico Ortho Service que aponta o diagnóstico de paralisia irreversível e incapacitante, fl. 57.

A não tributação dos valores recebidos a título de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, percebidos por portadores de doenças graves, encontra-se expressa nos incisos XXXI e XXXIII do artigo 39 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), abaixo transcritos:

“Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto: (...).

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo,
exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina

especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei nº 8.541, de 1992, art. 47); (...)

XXXIII – os **proventos de aposentadoria ou reforma**, desde que motivadas por acidente em serviço e os **percebidos pelos portadores** de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, **paralisia irreversível e incapacitante**, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º); (...).

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, **a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

Sobre o tema, dispõe a Súmula CARF nº 63:

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e **a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios**.

O que se vê nos autos é que o contribuinte apresentou relatório médico emitido por serviço público oficial, fl. 5, que apenas informa a ocorrência de acidente automobilístico em 1993, em que foi necessário uso de fixador externo e que, em dezembro de 2018, o contribuinte apresentava sequela de tal acidente com limitação funcional, que representa incapacidade irreversível para o desempenho de atividades físicas.

Com o recurso voluntário, o contribuinte apresentou novo relatório médico, fl. 57, este expedido pelo Hospital Ortho Serviço, instituição que, dado seu caráter eminentemente privado, não integra serviço médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. Assim, pela legislação acima citada, tal documento não ampara o intento do recorrente.

O conceito do que se considera como uma “paralisia irreversível e incapacitante” é tema que não cabe ser demonstrado pelo recorrente em sua peça recursal, mas deve ser objeto do próprio laudo.

Veja o que diz o PARECER CFM nº 3/16¹:

(...)

A paralisia será considerada irreversível e incapacitante quando, esgotados os recursos terapêuticos da medicina especializada e os prazos necessários para a recuperação motora, permanecerem distúrbios graves e extensos que afetem a mobilidade, a sensibilidade e o trofismo do indivíduo e que tornem o servidor impossibilitado para qualquer trabalho de forma total e permanente.

Assim, como bem pretende o contribuinte autuado, analisando a questão a partir do conjunto probatório disponível autos, para se chegar à conclusão acerca do grau de incapacitante da moléstia que o acomete, o que se tem de concreto é que a incapacidade gerada pelo acidente sofrido em 1993 pode não ter resultado em grandes dificuldades para o

¹ https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/pareceres/BR/2016/3_2016.pdf

desenvolvimento de sua atividade laboral, já que a limitação física pode e, normalmente é, atenuada com o aproveitamento da força de trabalho em áreas que exigem menos da parte física do colaborador. Nota-se, inclusive, que é esta a limitação exposta no Relatório de fl. 5, que aponta expressamente uma limitação para o desempenho de atividades físicas.

Vale, ainda, ressaltar que o contribuinte, que era militar da ativa, após sofrer o citado acidente automobilístico em 1993, permaneceu em atividade até completar o tempo necessário para ser transferido, em março de 2012, para a reserva remunerada, fl. 10, e reformado apenas em 2018, fl. 12, e não por qualquer problema de saúde ou físico, mas por ter atingido a idade limite de permanência na reserva remunerada.

Pelo que se tem, é possível que o recorrente seja portador de deficiência física comum, aquela que até poderia conferir direito a isenção de IPI e IOF na aquisição de veículos automotores, nos termos da legislação correlata, mas não lhe confere qualquer direito à isenção de IR.

Convém destacar que, em termos tributários, a regra geral é a incidência do tributo e as isenções se constituem exceções a esta regra que devem ser provadas por quem delas aproveita. Portanto, o ônus da prova cabe ao recorrente e é este o espírito do teor do art. 73 do Decreto 3000/99 (RIR), ao estabelecer que *todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora*.

Pelo exposto, a convicção deste Relator é de que não há o que prover no recurso voluntário ora sob análise.

Conclusão

Tendo em vista tudo que consta dos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais que integram o presente, nego provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo